Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 191/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13052/2015
PROTOCOLO	: 1598094
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: ARION AISLAN DE SOUZA
	: JOZELI CHULLI
	: ELISABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
	: MÁRCIO PEREIRA COSTA
INTERESSADA	: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
VALOR	: R$ 221.993,20
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização de contrato em razão da intempestiva publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, com recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato de Adesão nº 023/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado por seu Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Sousa, pela Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Sra. Jozeli Chulli, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Sr. Márcio Pereira Costa; Secretária Municipal de Infraestrutura, Sra. Elisabeth Sumiko Anami Nogueira e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Nair Lorencini Russo, e Flexform Indústria Metalúrgica Ltda. com recomendação ao atual responsável para que adote providências a fim de evitar a intempestiva publicação do extrato de ata em impressa oficial.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato de Adesão n.º 023/2015 - (peça 08, fls. 216-219).

O contrato em análise é decorrente do resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2014 realizado pelo Centro de Intendência da Marinha do Brasil em Natal - RN, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços nº 42/2014, tendo sido juntada aos autos a cópia do instrumento convocatório e seus anexos, (peça 05, fls. 26-100).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de móveis tipo cadeiras para atender as novas instalações do novo paço municipal e as diversas secretarias que lá se instalarão, conforme Cláusula Primeira - (peça 08, fls. 216).

O valor estimado importa em R$ 221.993,20 (duzentos e vinte e um mil novecentos e noventa e três reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 08, fls. 217).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 26/02/2015 até 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 08, fls. 217).

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–4374/2016 - (peça 12, fls. 318-322), ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato de adesão.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19518/2016 - (peça 13, fls. 323).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 11/2014 realizado pelo Centro de Intendência da Marinha do Brasil em Natal - RN, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços nº 42/2014, tendo sido juntada aos autos a cópia do instrumento convocatório e seus anexos, (peça 05, fls. 26-100).

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de móveis tipo cadeiras para atender as novas instalações do novo paço municipal e as diversas secretarias que lá se instalarão, no montante de R$ 221.993,20 (duzentos e vinte e um mil novecentos e noventa e três reais e vinte centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar no período de 26/02/2015 até 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 08, fls. 216-219).

Ressalte-se que o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial do município fora do prazo legal determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93. Todavia, o princípio da publicidade não restou desatendido, mesmo que de forma tarde, fato este que resta evidenciado a falha de natureza meramente formal, merecedora da ressalva do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Destarte, após análise dos atos praticados, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato, nos seguintes termos - (peça 12, fls. 322), *in verbis*:

> "Diante de todo o exposto, concluímos pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato de Adesão nº 23/2015 em adesão à Ata de Registro de Preços nº 42/2014 do Centro de Intendência da Marinha do Brasil em Natal - RN, o qual foi celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda (CNPJ nº 49.058.654/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato de adesão, conforme item 2.8 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 13, fls. 323), *in verbis*:

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento do contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase), nos termos do artigo 120, II, c/c 122, III, "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de Contrato de Adesão nº 023/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial do município, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Considerando que o defeito apontando não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, considero tratar-se de falha de natureza meramente formal, merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento de Contrato de Adesão nº 023/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por seu Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49; pela Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli, CPF/MF n.º 830.179.681-20; Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF n.º 090.582.149-15; Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elisabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91 e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda, CNPJ/MF n.º 49.058.654/0001-65, representada pelo Senhor Cláudio Muzi, CPF/MF nº 250.693.348-40 e Senhor Cláudio Rodrigues de Abreu, CPF/MF n.º 001.065.598-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto na Lei Federal n.º 8.666/93 quanto à publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, adotando as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP